CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 925 - CENTRO

UBIQUE PATRIA MEMOR

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
01
LEGISLATIVO
Es.

Autógrafo Nº 51/2017

PROC. LEGISLATIVO N°	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 29 de junho de 2017	As Comissão Técnicas Setor Legislativo CMRB Em 29 / 06 / 2017
NATUREZA: Projeto de Lei nº39/2017	Ao Vereador Artemio Costa para emitir parecer. 04/07/17
AUTOR: Vereadora Elzinha Mendonça	À PROCURADORIA GERAL PARA EMITIR PARECER AO PL Nº 39/2017
ASSULTO: "Dispõe, para fins de divulgação, sobre a obrigatoriedade de afixação de placas com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180), no âmbito do município de Rio Branco."	RBP, Em: 04/07/2017 Artemio Costa PSB

Aprovado Parecer
Em: 22.11.17

Vereador CLÉZIO MOREIRA
Presidente em Exercício

Emenda Plenária dos Vereadores Manoel Sarkar, Roberto Duarte e Eduardo Farias, inclua-se ..., adesivos, banners e outros meios de divulgação

ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE VEREADORA ELZINHA MENDONÇA

À(s)Comissão(ões)
Constituição
Em 29 / 06 / 17
Presidente CMRB

PROJETO DE LEI Nº 39 /2017

Ementa: "Dispõe, para fins de divulgação, sobre a obrigatoriedade de afixação de placas com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180), no âmbito do município de Rio Branco".

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DECRETA:

Art. 1º- Fica obrigatória, no âmbito do município de Rio Branco, a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, o Disque 180, nos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;

V - agências de viagens, terminais rodoviários e locais de transportes de massa;

VI - salões de beleza, academias de dança, de ginástica e atividades correlatas;

VII - postos de serviço de auto atendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

VIII – prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta Lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

Art. 2º - Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do disque denúncia de violência contra a mulher por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º - Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor: VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE! DISQUE 180 CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER.

Travessa Campo do Rio Branco, nº 308 – Sala 07
Capoeira – Rio Branco/AC - CEP 69.905-022
Tel.: +55 (68) 2102-1294
Email: gabinete.elzinhamendonca@gmail.com

Parágrafo único – As placas de que trata o caput deste artigo deverão ser afixadas em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização, com texto impresso com letras proporcionais ao formato do cartaz.

Art. 4º- A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa no valor de 01 (um) salário mínimo por infração, dobrada a cada reincidência.

Art. 5º - Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 6º- Os estabelecimentos especificados no art. 1º, para se adaptarem às determinações desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, "Edmundo Pinto de Almeida Neto" em 27 de junho de 2017.

Elzinha Mendonça
Vereadora PDT/ACRE

Travessa Campo do Rio Branco, nº 308 – Sala 07
Capoeira – Rio Branco/AC - CEP 69.905-022
Tel.: +55 (68) 2102-1294
Email: gabinete.elzinhamendonca@gmail.com

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo aumentar a divulgação do Disque 180, número utilizado para receber denúncias de violência contra a mulher. Sua linha central se baseia na valorização da participação da sociedade no fortalecimento de todo o sistema de atendimento à mulher que sofre violência.

Atualmente o Disque 180 é disponibilizado em âmbito nacional para atender as mulheres de forma especializada no que diz respeito às políticas públicas disponíveis, presta orientações sobre o enfrentamento à violência contra a mulher e, principalmente, como as denúncias devem ser encaminhadas.

No contexto desse serviço que funciona muito bem, entendemos que é necessário divulgá-lo com mais intensidade para que uma quantidade maior de cidadãos, não somente de mulheres, saibam que existe o atendimento e que pessoas especialmente capacitadas oferecerão apoio e orientação sobre como proceder nos diversos casos em que o Estado deva tomar providências.

Por esse motivo, é necessária a divulgação do Disque 180, linha de comunicação exclusiva, com atendimento especializado para orientar e atender as vítimas ou os denunciantes da violência contra a mulher.

É importante salientar que o Estado do Acre, em especial o município de Rio Branco dispõe de uma rede de atendimento às mulheres vítimas de violência que envolve: o Movimento de Mulheres, através da Rede Acreana de Mulheres e Homens; Secretaria Municipal Adjunta da Mulher e Casa Rosa Mulher; Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres, Secretaria de Saúde através da Maternidade Bárbara Heliodora e Área Técnica de Saúde da Mulher; Segurança Pública através da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Instituto Médico Legal. Secretaria de Desenvolvimento Social através da Casa Abrigo; Órgãos de acesso à justiça como a Defensoria Pública, que tem o Núcleo de Atendimento à Mulher; Ministério Público com a Promotoria de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Tribunal de Justiça, com a Vara de Proteção à Mulher.

Não podemos esquecer o importante papel que desempenha a Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Mulher desta Casa, a qual tenho a honra de presidir.

Apesar de todos estes instrumentos, de acordo com Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM do Ministério da Saúde a taxa de violência contra a mulher no Acre está bem

Travessa Campo do Rio Branco, nº 308 – Sala 07
Capoeira – Rio Branco/AC - CEP 69.905-022
Tel.: +55 (68) 2102-1294
Email: gabinete.elzinhamendonca@gmail.com

acima da média brasileira. São 5,4 mulheres assassinadas ao ano a cada grupo de 100 mil habitantes. O perfil das vítimas de violência no Brasil, principalmente nos casos de homicídios são, em sua maioria, mulheres, negras e jovens.

Segundo dados divulgados nos veículos de comunicação de Rio Branco mais de 1,3 mil casos de violência contra mulheres foram registrados no primeiro semestre de 2016, na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - DEAM. Ao menos 30 mulheres agredidas física ou psicologicamente procuram ajuda todos os dias na DEAM e mais de 220 inquéritos são instaurados por mês. A maioria das vítimas tem entre 25 e 32 anos. Em 2016, foram registrados 13 inquéritos por estupro e quatro por tentativa de estupro contra mulheres em Rio Branco. A maioria dos agressores são ex-companheiros e ex-maridos.

A Lei Maria da Penha completou dez anos, porém muitas mulheres ainda têm medo de denunciar os agressores. Há relatos de ameaças, situação de dependência afetiva e financeira, existência dos filhos. No entanto, a denúncia impede que o agressor cometa um crime mais grave. É importante que os casos cheguem ao conhecimento da polícia para que o agressor seja penalizado.

Cerca de 3,7 mil processos relacionados a casos de violência doméstica e familiar tramitam atualmente na Vara de Proteção à Mulher, em Rio Branco. Desde sua implantação, em 2009, a Vara registrou 791 condenações. No primeiro semestre de 2016 foram deferidas quase 900 medidas protetivas à mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na capital acreana.

Pesquisadores apontam que o enfrentamento da violência contra as mulheres requer políticas públicas específicas, capazes de dar conta da complexidade dos casos de mortes associadas tanto à violência de gênero quanto à urbana. A violência contra a mulher exige, necessariamente, ações específicas que considerem os vínculos estabelecidos entre vítima e agressor, relações de dependência financeira e/ou emocional, bem como as redes de atendimento e os serviços disponíveis que possam servir como fator protetivo e garantia de manutenção da vida dessas mulheres.

Por todo o exposto, sustentamos que esta proposta, na verdade, uma simples medida, poderá causar um impacto positivo no aumento da informação sobre o tema da violência contra a mulher, que deve estar disponível para a população, em muito contribuirá para sua redução pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Elzinha Mendonça
Vereadora PDT/Acre

Travessa Campo do Rio Branco, nº 308 – Sala 07
Capoeira – Rio Branco/AC - CEP 69.905-022
Tel.: +55 (68) 2102-1294
Email: gabinete.elzinhamendonca@gmail.com

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE VEREADORA ELZINHA MENDONÇA

Câmara Municipal de Rio Branco
02
LEGISLATIVO
Est. do Acre

A(s) Comissão(ões)
Constituição
Em 29 / 06 / 17
Presidente CMRB

PROJETO DE LEI Nº 39 /2017

Ementa: "Dispõe, para fins de divulgação, sobre a obrigatoriedade de afixação de placas com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180), no âmbito do município de Rio Branco".

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DECRETA:

Art. 1º- Fica obrigatória, no âmbito do município de Rio Branco, a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, o Disque 180, nos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;

V - agências de viagens, terminais rodoviários e locais de transportes de massa;

VI - salões de beleza, academias de dança, de ginástica e atividades correlatas;

VII - postos de serviço de auto atendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

VIII – prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta Lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

Art. 2º - Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do disque denúncia de violência contra a mulher por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º - Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor: VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE! DISQUE 180 CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER.

Travessa Campo do Rio Branco, nº 308 – Sala 07
Capoeira – Rio Branco/AC - CEP 69.905-022
Tel.: +55 (68) 2102-1294
Email: gabinete.elzinhamendonca@gmail.com

Câmara Municipal de Rio Branco
03
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Parágrafo único – As placas de que trata o caput deste artigo deverão ser afixadas em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização, com texto impresso com letras proporcionais ao formato do cartaz.

Art. 4º- A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa no valor de 01 (um) salário mínimo por infração, dobrada a cada reincidência.

Art. 5º - Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 6º- Os estabelecimentos especificados no art. 1º, para se adaptarem às determinações desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, "Edmundo Pinto de Almeida Neto" em 27 de junho de 2017.

Elzinha Mendonça
Vereadora PDT/ACRE

Travessa Campo do Rio Branco, nº 308 – Sala 07
Capoeira – Rio Branco/AC - CEP 69.905-022
Tel.: +55 (68) 2102-1294
Email: gabinete.elzinhamendonca@gmail.com

Câmara Municipal de Rio Branco
04
LEGISLATIVO
Fls.
Est. do Acre

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo aumentar a divulgação do Disque 180, número utilizado para receber denúncias de violência contra a mulher. Sua linha central se baseia na valorização da participação da sociedade no fortalecimento de todo o sistema de atendimento à mulher que sofre violência.

Atualmente o Disque 180 é disponibilizado em âmbito nacional para atender as mulheres de forma especializada no que diz respeito às políticas públicas disponíveis, presta orientações sobre o enfrentamento à violência contra a mulher e, principalmente, como as denúncias devem ser encaminhadas.

No contexto desse serviço que funciona muito bem, entendemos que é necessário divulgá-lo com mais intensidade para que uma quantidade maior de cidadãos, não somente de mulheres, saibam que existe o atendimento e que pessoas especialmente capacitadas oferecerão apoio e orientação sobre como proceder nos diversos casos em que o Estado deva tomar providências.

Por esse motivo, é necessária a divulgação do Disque 180, linha de comunicação exclusiva, com atendimento especializado para orientar e atender as vítimas ou os denunciantes da violência contra a mulher.

É importante salientar que o Estado do Acre, em especial o município de Rio Branco dispõe de uma rede de atendimento às mulheres vítimas de violência que envolve: o Movimento de Mulheres, através da Rede Acreana de Mulheres e Homens; Secretaria Municipal Adjunta da Mulher e Casa Rosa Mulher; Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres, Secretaria de Saúde através da Maternidade Bárbara Heliodora e Área Técnica de Saúde da Mulher; Segurança Pública através da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Instituto Médico Legal. Secretaria de Desenvolvimento Social através da Casa Abrigo; Órgãos de acesso à justiça como a Defensoria Pública, que tem o Núcleo de Atendimento à Mulher; Ministério Público com a Promotoria de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Tribunal de Justiça, com a Vara de Proteção à Mulher.

Não podemos esquecer o importante papel que desempenha a Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Mulher desta Casa, a qual tenho a honra de presidir.

Apesar de todos estes instrumentos, de acordo com Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM do Ministério da Saúde a taxa de violência contra a mulher no Acre está bem

Travessa Campo do Rio Branco, nº 308 – Sala 07
Capoeira – Rio Branco/AC - CEP 69.905-022
Tel.: +55 (68) 2102-1294
Email: gabinete.elzinhamendonca@gmail.com

Câmara Municipal de Rio Branco
05
LEGISLATIVO
Est. do Acre

acima da média brasileira. São 5,4 mulheres assassinadas ao ano a cada grupo de 100 mil habitantes. O perfil das vítimas de violência no Brasil, principalmente nos casos de homicídios são, em sua maioria, mulheres, negras e jovens.

Segundo dados divulgados nos veículos de comunicação de Rio Branco mais de 1,3 mil casos de violência contra mulheres foram registrados no primeiro semestre de 2016, na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - DEAM. Ao menos 30 mulheres agredidas física ou psicologicamente procuram ajuda todos os dias na DEAM e mais de 220 inquéritos são instaurados por mês. A maioria das vítimas tem entre 25 e 32 anos. Em 2016, foram registrados 13 inquéritos por estupro e quatro por tentativa de estupro contra mulheres em Rio Branco. A maioria dos agressores são ex-companheiros e ex-maridos.

A Lei Maria da Penha completou dez anos, porém muitas mulheres ainda têm medo de denunciar os agressores. Há relatos de ameaças, situação de dependência afetiva e financeira, existência dos filhos. No entanto, a denúncia impede que o agressor cometa um crime mais grave. É importante que os casos cheguem ao conhecimento da polícia para que o agressor seja penalizado.

Cerca de 3,7 mil processos relacionados a casos de violência doméstica e familiar tramitam atualmente na Vara de Proteção à Mulher, em Rio Branco. Desde sua implantação, em 2009, a Vara registrou 791 condenações. No primeiro semestre de 2016 foram deferidas quase 900 medidas protetivas à mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na capital acreana.

Pesquisadores apontam que o enfrentamento da violência contra as mulheres requer políticas públicas específicas, capazes de dar conta da complexidade dos casos de mortes associadas tanto à violência de gênero quanto à urbana. A violência contra a mulher exige, necessariamente, ações específicas que considerem os vínculos estabelecidos entre vítima e agressor, relações de dependência financeira e/ou emocional, bem como as redes de atendimento e os serviços disponíveis que possam servir como fator protetivo e garantia de manutenção da vida dessas mulheres.

Por todo o exposto, sustentamos que esta proposta, na verdade, uma simples medida, poderá causar um impacto positivo no aumento da informação sobre o tema da violência contra a mulher, que deve estar disponível para a população, em muito contribuirá para sua redução pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Elzinha Mendonça
Vereadora PDT/Acre

Travessa Campo do Rio Branco, nº 308 – Sala 07
Capoeira – Rio Branco/AC - CEP 69.905-022
Tel.: +55 (68) 2102-1294
Email: gabinete.elzinhamendonca@gmail.com

Câmara Municipal de Rio Branco
06
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

PARECER N. 207/2017
PROJETO DE LEI N. 039/2017
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 039/2017, que "Dispõe, para fins de divulgação, sobre a obrigatoriedade de afixação de placas com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180), no âmbito do Município de Rio Branco"
INTERESSADA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI N. 039/2017. EXAME DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PROTEÇÃO DA MULHER. SUGESTÃO DE MODIFICAÇÕES. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 039/2017, que "Dispõe, para fins de divulgação, sobre a obrigatoriedade de afixação de placas com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180), no âmbito do Município de Rio Branco".

Projeto de Lei juntado às fls. 02/03 e justificativa da propositura às fls. 04/05, ausentes outros documentos.

Extrai-se que a intenção do legislador é divulgar o disque 180, linha de comunicação exclusiva para atender as vítimas e denunciantes da violência contra a mulher, inibindo a prática desse crime no Município de Rio Branco.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

O Projeto de Lei n. 039/2017 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação federal. Pelo contrário, divulga o canal de comunicação estabelecido para o recebimento de ocorrências de violência doméstica contra a mulher, inibindo a prática desse crime, em consonância com o art. 226, § 8º, da Constituição, com a

Câmara Municipal de Rio Branco
07
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto n. 1.973/1996.

Vale salientar que leis semelhantes foram elaboradas em outros Estados da Federação, podendo-se mencionar o Estado do Rio de Janeiro (Lei n. 6.961/2015), o Estado do Espírito Santo (Lei n. 10.209/2014), o Estado de Mato Grosso do Sul (Lei n. 4.469/2015) e o Estado de Santa Catarina (Lei n. 15.974/2013).

Dessa forma, tem-se que o Projeto de Lei n. 039/2017 encontra-se em consonância com o objetivo que se deve sempre perseguir nesta Casa, qual seja, o de proteger a mulher.

No entanto, percebe-se que o art. 2º do Projeto de Lei emprega expressões genéricas — tais como "bares, restaurantes, lanchonetes e **similares**" (inciso II), "locais de transportes de massa" (inciso V), "demais locais de acesso público" (inciso VII) — e amplia em demasia o âmbito de incidência da norma, ferindo o princípio da razoabilidade.

O inciso II do art. 2º, por exemplo, exige a divulgação do disque 180 em um carrinho de cachorro-quente, pois o estabelecimento se enquadraria na expressão "e similares". O inciso V obriga as agências de viagens a afixar placas com o número da central de atendimento à mulher. Já o inciso VII imporia a fixação da placa do disque 180 em igrejas, escritórios de advocacia, pequenas quitandas, farmácias, lojas de informática, caixas eletrônicos, consultórios médicos e escritórios contábeis, pois são "locais de acesso público".

Diante disso, indaga-se: é razoável impor a divulgação do disque 180 nesses locais, sujeitando os estabelecimentos às penalidades do art. 4º do Projeto de Lei n. 039/2017? A resposta é negativa.

Por outro lado, a afixação de placas divulgando o disque-denúncia em bares, motéis e casas noturnas seria extremamente frutífera e atenderia à finalidade da norma, impedir a violência contra a mulher.

No tocante ao art. 2º, VIII, do projeto, é necessário restringir a incidência da norma aos prédios ocupados por órgãos e serviços públicos **municipais**, visto que o Município não tem competência para interferir na Administração Pública estadual e federal.

Conforme ressaltado anteriormente, é salutar informar o canal de comunicação para o recebimento de ocorrências de violência contra a mulher, mas é imprescindível balizar os locais em que essa divulgação deve ser obrigatória, sempre tendo em mente o princípio da razoabilidade e a competência legislativa municipal.

Portanto, é recomendável a modificação do art. 2º do Projeto de Lei para melhor delimitação dos estabelecimentos que estarão sujeitos à incidência da

Câmara Municipal de Rio Branco
08
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

norma, evitando indesejáveis controvérsias no momento da fiscalização e eventuais questionamentos judiciais quanto à razoabilidade da lei.

Outrossim, para sintetizar a redação da ementa, sugere-se a supressão da expressão "para fins de divulgação", o que não trará prejuízo à compreensão da ementa.

Além disso, como se trata de projeto de lei, é aconselhável adequar o preâmbulo, substituindo a expressão "A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DECRETA" por:

"O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei."

Com o intuito de coibir eventuais alegações de incompatibilidade com o art. 7º, IV, da Constituição, recomenda-se também que a multa prevista no art. 4º, II, do Projeto de Lei seja fixada em Unidades Fiscais do Município de Rio Branco (UFMRBs).

É importante ainda que sejam especificadas no Projeto de Lei as dimensões das placas a ser afixadas, possibilitando a fiscalização por parte do Poder Público. A título de exemplo, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 6.961/2015, do Estado do Rio de Janeiro prevê que as placas deverão ser confeccionadas em formato A3 (297mm de largura e 420mm de altura), com texto impresso em letras proporcionais às dimensões da placa.

Finalmente, percebe-se que o projeto possui sete artigos, mas o sétimo está numerado como "Art. 5º", razão pela qual se sugere a retificação do dispositivo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria pugna pela aprovação do Projeto de Lei n. 039/2017, com as modificações recomendadas.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 5 de junho de 2017.

Renan Braga e Braga
Procurador

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Setor da Comissões Técnicas
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

PARECER Nº 81/2017

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** sobre o Projeto de Lei nº 39/2017, que "Dispõe, para fins de divulgação, sobre a obrigatoriedade de afixação de placas com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180), no âmbito do município de Rio Branco".

Autoria: Vereadora Elzinha Mendonça
Relator: Vereador Artêmio Costa

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 39/2017, de autoria parlamentar, que tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de afixação de placas com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180) no âmbito do município de Rio Branco.

A proposta vem redigida em sete artigos.

No artigo 1º, encontra-se a delimitação dos tipos de estabelecimentos sujeitos à obrigação legal, enunciando rol entre seus incisos e parágrafo único, além da descrição do conteúdo da informação a que estarão obrigados a expor.

No artigo 2º, dispõe sobre a forma pela qual se dará o cumprimento da obrigação legal, disciplinando o local de afixação, visualização das placas e clareza da informação.

No art. 3º, deixa expresso o texto que deve constar nas placas.

O art. 4º trata das penalidades decorrentes do descumprimento da obrigação legal.

O art. 5º dispõe sobre a vinculação das receitas arrecadadas em decorrência da aplicação das multas por infração a seus dispositivos.

O art. 6º estipula aos estabelecimentos prazo para adaptação às determinações da Lei.

Por fim, o art. 7º trata do período do início da vigência da lei, que se dará de forma imediata a partir de sua publicação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constata-se que o objeto da presente proposição é assunto que se insere na competência municipal, tendo em vista tratar-se de matéria relativa a interesse local, já que diz respeito à obrigação legal imposta a determinados estabelecimentos da cidade de Rio Branco, em prol da proteção à saúde e segurança da mulher. Assim, atende ao disposto no art. 30, I da Constituição Federal e no art. 10, I, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Roberto Duarte
Vereador

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

Não há vício de iniciativa, em razão de não haver previsão de iniciativa privativa para o tratamento de matérias que envolvam a criação de medidas protetivas e divulgadoras de meios de comunicação que visam coibir a violência contra a mulher, além de se encontrar condizente com as regras de competência interna da casa estabelecidas no Regime Interno.

No que diz respeito ao conteúdo material do projeto, este atende devidamente às disposições e limitações previstas no texto constitucional, inclusive promovendo uma das diretrizes da Ordem Social, a qual, prevista no § 8º do art. 226, impõe ao Estado o dever de assegurar assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Em que pese o parecer da Procuradoria Jurídica prever a necessidade de limitação do rol de estabelecimentos sujeitos ao cumprimento da obrigação legal, alegando o fato do projeto se utilizar de algumas expressões genéricas, entendemos que a importância do direito tutelado pela presente proposição supera qualquer necessidade de restrição de seu âmbito de aplicação.

É de interesse da coletividade que seja dada a mais ampla publicidade possível ao meio de comunicação adequado a denúncias contra qualquer forma de discriminação, violência ou tratamento preconceituoso contra a mulher, devendo o Disque Denúncia ser divulgado em estabelecimentos onde haja trânsito de pessoas no geral.

Além disso, não há prejuízo na aplicação das penalidades, visto que antes mesmo da aplicação de multa, é possível ao agente fiscalizador impor apenas sanção de advertência, permitindo ao proprietário do estabelecimento adequar-se ao cumprimento devido da lei.

Cumpre salientar, ainda, que o município de Rio Branco, ao aprovar a presente proposição, visa implementar determinações da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, publicada pelo Decreto Federal nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, a qual impõe aos Estados Partes a obrigação de adotar, por todos os meios apropriados, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

> c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

Por fim, visando adequar aspectos redacionais e aperfeiçoar a efetiva aplicação dos dispositivos legais, seguem recomendações de emendas a serem propostas.

Inicialmente, aderindo a recomendação do Parecer nº 207/2017, da Procuradoria Jurídica desta Casa, revela-se necessária a alteração do preâmbulo

Roberto Duarte
Vereador

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

da norma, substituindo a expressão "A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DECRETA", pelo texto:

> **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE**, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Tendo em vista a proposição estabelecer medidas de sanção ao descumprimento da obrigação legal, buscando atribuir um caráter didático e não apenas punitivo, a fim de que os estabelecimentos efetivamente cumpram os dispositivos legais, recomenda-se a proposição de emenda modificativa ao *caput* do seu art. 4º, da seguinte maneira:

> Art. 4º - A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator, sucessivamente, às seguintes sanções:

Além disso, recomendamos a alteração da unidade de medida adotada no projeto de lei para aplicação da sua penalidade de multa, visto que a Constituição Federal, em seu art. 7º, IV, veda a vinculação para quaisquer fins do valor estabelecido ao salário mínimo.

Portanto, aproximando-se ao valor de um salário mínimo atual, necessária a proposição da seguinte emenda substitutiva ao inciso II do art. 4º:

> II – multa no valor de 07 (sete) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco – UFMRB, dobrada a cada reincidência.

Por fim, tratando-se de lei que prevê a imposição de penalidades pelo seu descumprimento, se faz necessário que seja regulamentado o procedimento de aplicação, bem como detalhes a respeito da forma de cumprimento da obrigação legal.

Por esse último motivo, recomendamos a inclusão de novo artigo logo após o artigo 6º do projeto, bem como adequação da numeração do artigo posterior, da seguinte forma:

> Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.
> Art. 8º - Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

Assim, observadas as recomendações acima explanadas, por atender aos parâmetros constitucionais e legais, o projeto de lei em análise mostra-se conveniente aos interesses do Município, motivo pelo qual recomendamos sua aprovação.

Roberto Duarte
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Setor da Comissões Técnicas
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
12
Comissões Técnicas
Est. do Acre

III - VOTO

Ante as razões aqui esposadas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 39/2017, com ressalva das emendas apresentadas pela relatoria.

Sala das Comissões Técnicas, em 31 de julho de 2017.

Vereador Artêmio Costa
Relator

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 39/2017, com ressalva das emendas apresentadas pela relatoria.

Presidente:
Vereador Eduardo Farias .....
Vice-Presidente:
Vereadora Elzinha Mendonça .....
Membros Titulares:
Vereador Rodrigo Forneck .....

Vereador Artêmio Costa .....

Vereador Roberto Duarte .....
Roberto Duarte
Vereador
Membros Suplentes:
Vereador Antônio Morais .....

Vereador N. Lima .....

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
13
Comissões Técnicas
Est. do Acre

Parecer nº 81/2017
Da: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Projeto de Lei nº 39/2017
Autoria: Vereadora Elzinha Mendonça
Ementa: "Dispõe, para fins de divulgação, sobre a obrigatoriedade de afixação de placas, adesivos, banners e outros meios de divulgação com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180), no âmbito do município de Rio Branco".

Ficam aprovados em Redação Final, os termos do Projeto de Lei nº 39/2017, que "Dispõe, para fins de divulgação, sobre a obrigatoriedade de afixação de placas com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180), no âmbito do município de Rio Branco", com ressalva das emendas apresentadas pela relatoria e, plenária.

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 22 de novembro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
14
Comissões Técnicas
Est. do Acre

REDAÇÃO FINAL

"Dispõe para fins de divulgação, sobre a obrigatoriedade de afixação de placas, adesivos, banners e outros meios de divulgação **com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180), no âmbito do município de Rio Branco".**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatória, no âmbito do município de Rio Branco, a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, o Disque 180, nos seguintes:

I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovem eventos com entrada paga;

V - agências de viagens, terminais rodoviários e locais de transportes de massa;

VI - salões de beleza, academias de dança, de ginástica e atividades correlatas;

VII - postos de serviços de auto atendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

VIII - prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade de que trata esta Lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

Art. 2º - Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do disque denúncia de violência contra a mulher por meio de placas informativa, adesivos, banners e outros meios de divulgação, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitem aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º - Os estabelecimentos específicos nesta Lei deverão afixar placas, adesivos, banners e outros meios de divulgação contendo o seguinte teor: VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE 180 CENTRAL DE ATENDIMENTO Á MULHER.

Parágrafo Único - As placas, adesivos, banners e outros meios de divulgação de que se trata o caput deste artigo deverão ser afixadas em locais que permitem aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização, com texto impresso com letras proporcionais ao formato do cartaz.

Art. 4º - A inobservância ao dispositivo nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator, sucessivamente, ás seguintes sanções:

I - Advertência;

Câmara Municipal de Rio Branco
15
Comissões Técnicas
Est. do Acre

II - Multa no valor de 07 (sete) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco - UFMRB por infração, dobrada a cada reincidência.

Art. 5º - Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas de prevenção á violência contra a mulher

Art. 6º - Os estabelecimentos especificados no art. 1º, para se adaptarem ás determinações desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contas de sua publicação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 22 de novembro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas
Rua 24 de janeiro, n° 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
16
Comissões Técnicas
Est. do Acre

Parecer nº 81/2017
Da: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Projeto de Lei nº 39/2017
Autoria: Vereadora Elzinha Mendonça
Ementa: "Dispõe, para fins de divulgação, sobre a obrigatoriedade de afixação de placas, adesivos, banners e outros meios de divulgação com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180), no âmbito do município de Rio Branco".

Ficam aprovados em Redação Final, os termos do Projeto de Lei nº 39/2017, que "Dispõe, para fins de divulgação, sobre a obrigatoriedade de afixação de placas com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180), no âmbito do município de Rio Branco", com ressalva das emendas apresentadas pela relatoria e, plenária.

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 22 de novembro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
17
Comissões Técnicas
Est. do Acre

REDAÇÃO FINAL

"Dispõe para fins de divulgação, sobre a obrigatoriedade de afixação de placas, adesivos, banners e outros meios de divulgação **com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180), no âmbito do município de Rio Branco".**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatória, no âmbito do município de Rio Branco, a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, o Disque 180, nos seguintes:

I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovem eventos com entrada paga;

V - agências de viagens, terminais rodoviários e locais de transportes de massa;

VI - salões de beleza, academias de dança, de ginástica e atividades correlatas;

VII - postos de serviços de auto atendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

VIII - prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade de que trata esta Lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

Art. 2º - Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do disque denúncia de violência contra a mulher por meio de placas informativa, adesivos, banners e outros meios de divulgação, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitem aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º - Os estabelecimentos específicos nesta Lei deverão afixar placas, adesivos, banners e outros meios de divulgação contendo o seguinte teor: VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE 180 CENTRAL DE ATENDIMENTO Á MULHER.

Parágrafo Único - As placas, adesivos, banners e outros meios de divulgação de que se trata o caput deste artigo deverão ser afixadas em locais que permitem aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização, com texto impresso com letras proporcionais ao formato do cartaz.

Art. 4º - A inobservância ao dispositivo nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator, sucessivamente, ás seguintes sanções:

I - Advertência;

Câmara Municipal de Rio Branco
18
Comissões Técnicas
Est. do Acre

II - Multa no valor de 07 (sete) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco - UFMRB por infração, dobrada a cada reincidência.

Art. 5º - Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas de prevenção á violência contra a mulher

Art. 6º - Os estabelecimentos especificados no art. 1º, para se adaptarem ás determinações desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contas de sua publicação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 22 de novembro de 2017.